DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6007/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10371/2016
PROTOCOLO	: 1687192
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: IVO BENITES (GESTOR FMS NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.49/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2016 e de seus Termos Aditivos n. 1 e 2, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com a empresa Classmed Produtos Hospitalares LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar para atender o programa farmácia básica, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2016, observo que já foi declarado regular pelos termos da Decisão Singular n.12104/2017 (pç. 12, fl. 194), proferida nos autos do TC/10376/2016.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 2090/2022 (peça 53, fl. 273-279), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas (MPC), e decido nos termos de:
>
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita no inciso IV desta Decisão, da formalização do Contrato de Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda. – ME;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade:
>
> a) da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 49/2016, em face da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, com infringência aos arts. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/1993;
>
> b) da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 49/2016, em face da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e

Municipal, bem como, a trabalhista, com infringência aos arts. 29, III e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato de Administrativo n. 49/2016;

IV - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo no cargo, para que nas próximas contratações promova a designação de um fiscal do contrato, conforme dispõe a regra do art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993;

V – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ivo Benites, Gestor do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ivo Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 59, fl. 286;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7143/2023 (peça 63, fl. 290-291), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 7143/2023 (peça 63, fl. 290-291), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10371/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Ivo Benites, por meio da Decisão Singular 2090/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV